



Formação Profissional e o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”

**Art. 2º** O art. 13 do Anexo I, da Lei nº 6.833, de 15 de outubro de 1991, que dispõe sobre a organização administrativa do Magistério Municipal de Santo André, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os professores de educação de jovens e adultos em efetivo exercício terão carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sendo que 15 (quinze) horas serão trabalhadas na docência e 5 (cinco) horas no desenvolvimento de atividades extra-classe.

Parágrafo único. As 5 (cinco) horas de atividades extra-classe deverão ser realizadas de forma a contemplar 1 (uma) hora de planejamento diário, juntamente com o grupo da mesma modalidade de ensino da unidade escolar.”

**Art. 3º** O Anexo I, da Lei nº 6.833, de 15 de outubro de 1991, que dispõe sobre a organização administrativa do Magistério Municipal de Santo André, passa a vigorar acrescido de um art. 13A, na seguinte conformidade:

“Art. 13A Os professores subordinados à Secretaria de Educação e Formação Profissional que, porventura, incorrerem na situação de readaptação funcional não terão sua jornada de trabalho regular alterada, permanecendo com a carga horária semanal vigente na data da readaptação.”

**Art. 4º** O parágrafo único do art. 17 do Anexo I, da Lei nº 6.833, de 15 de outubro de 1991, que dispõe sobre a organização administrativa do Magistério Municipal de Santo André, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 .....

Parágrafo único. A remuneração mensal será proporcional ao número de horas em sua jornada de trabalho completa e as contribuições previdenciárias e demais retenções serão proporcionais ao rendimento total do servidor.”

**Art. 5º** O art. 19 do Anexo I, da Lei nº 6.833, de 15 de outubro de 1991, que dispõe sobre a organização administrativa do Magistério Municipal de Santo André, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Fica facultada aos professores de educação infantil e ensino fundamental a suplementação de jornada de trabalho de forma que a jornada não ultrapasse 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único Para os(as) professores(as) que exercem 2 (dois) cargos, a jornada total não poderá ultrapassar 60 (sessenta) horas semanais.”

**Art. 6º** O *caput* do art. 20 do Anexo I, da Lei nº 6.833, de 15 de outubro de 1991, que dispõe sobre a organização administrativa do Magistério Municipal de Santo André, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A distribuição da carga suplementar de trabalho realizar-se-á de acordo com processo classificatório e se destina a suprir as necessidades de serviço relacionadas ao contra-turno, vacância, impedimento ou afastamentos dos titulares de classes.

.....”

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo André, em 16 de dezembro de 2009.

**DR. AIDAN A. RAVIN  
PREFEITO MUNICIPAL**

**NILJANIL BUENO BRASIL  
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**CLEIDE BAUAB EID BOCHIXIO  
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

Registrada e digitada no Gabinete do Prefeito, na mesma data, e publicada.

**WALTER ROBERTO C. TORRADO  
SECRETÁRIO DE GABINETE**